Processo nº 2720/2023
Projeto de Lei Legislativo nº 104/2023

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Marcelo Zonta, que *"Dispõe sobre a política de segurança, de combate e prevenção a violência e importunação sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências."*

O presente projeto tem por finalidade evitar o constrangimento que muitas mulheres sofrem diariamente no uso de transportes públicos, vez que, qualquer forma de abuso ou importunação sexual cometida nos ônibus e espaços do sistema de transportes coletivos deve ser combatido como as demais violência, preconceito e discriminação contra as mulheres.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A presente proposição é de extrema relevância, vez que visa resguardar às mulheres de qualquer forma de abuso ou importunação sexual cometida nos ônibus e espaços do sistema de transportes coletivos no Município de Cariacica, sendo assim, a Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. art. 9º, inc. I, 4, alínea "b" e 13, I, e, *in verbis*:

> *"Art. 9º - Compete ao Município:*
> *(...)*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *4 - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, neste último caso dependentemente de licitação, entre outros, os seguintes serviços públicos:*

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3202303300353000000000[illegible] assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> *(...)*
> *b. transporte coletivo urbano e intramunicipal, que assume caráter essencial, sob fixação de itinerário, pontos de parada e respectivas tarifas;"*
>
> *"Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;"*

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, I e V, também faz referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local relativos ao transporte público, *in verbis*:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> *V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"*

Ademais, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,,'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."*

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3202000355393000000000000000 conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

É importante ressaltar, ainda, que na jurisprudência dos Tribunais de todo Brasil há entendimento no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, para implantação de determinado programa, não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente, havendo, destarte, apenas a sua inexequibilidade[1].

No entanto, o artigo 1º da proposição refere-se ao Sistema de Transporte Público Coletivo, sendo assim, é importante salientar que o artigo 22, IX da Constituição Federal estabelece como competência da União versar sobre transportes, vejamos:

> *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *IX - diretrizes da política nacional de transportes;"*

Desta forma, ante ao Princípio da Simetria, em âmbito municipal, a matéria trata de iniciativa privativa do chefe do Executivo, conforme já descrito acima, ao apontarmos os artigos 9º, inc. I, 4, alínea "b" e 13, I, ambos da Lei Orgânica Municipal, e 30, I e IV, da Constituição Federal.

Prosseguindo, a Lei Complementar nº 750, de 27 de dezembro de 2013, disciplina junto ao Governo do Estado a gestão de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal da Região Metropolitana da Grande Vitória, portanto, compete a Assembleia

[1] STF. ARE 743.780/MG

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3202000355393000000000000000 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Legislativa do Estado do Espírito Santo legislar sobre o contrato de concessão de transporte coletivo e outras atribuições.

A jurisprudência da Suprema Corte, já se posicionou acerca do tema, em casos análogos. Vejamos:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.680/2005 do Distrito Federal. 3. Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. 4. Inconstitucionalidade.* ***Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte*** *bem como sobre direito do trabalho. 5. Medida cautelar concedida pelo Plenário do STF. 6. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3671, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 13.729/2006, DO ESTADO DO CEARÁ.* ***COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL*** *E SEGURANÇA PÚBLICA.* ***CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO*** *INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PRECEDENTE. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. I - A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). II - É constitucional a disponibilização de no máximo duas passagens por coletivo a policiais militares da ativa, desde que devidamente fardados e identificados, por parte das empresas de ônibus permissionárias de linhas intermunicipais. Precedente desta Corte: ADI 1.052/RS, Redator para o*

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3202000390030:000000000000000000000000 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> *acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6474, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 08-11-2022 PUBLIC 09-11-2022)*

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 04 de outubro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3202303039333030303030303030303030 , documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.